



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 242/2025

A/C DA PREGOEIRA SRA. MARIA EUGÊNIA OLIVEIRA DE CARVALHO

O **JORNAL PANORAMA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.560.398/0001-22 já regularmente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, através de sua Diretora Presidente Karla Danitza Velásquez, vem, respeitosamente, com fundamento no **art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021**, bem como no **item 9 do Edital**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que **aceitou a proposta da empresa GRUM PUBLICIDADE LTDA**, especialmente quanto ao **Item 3 – Publicação em Jornal de Grande Circulação no Estado de Minas Gerais**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é cabível, uma vez que se insurge contra o **julgamento da proposta e sua aceitabilidade**, nos termos do **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** e do **item 9.1 do Edital**

A intenção de recorrer foi devidamente manifestada no chat do sistema eletrônico, sendo o recurso apresentado dentro do prazo legal de **03 (três) dias úteis**, conforme dispõe o **item 9.2 do Edital**.



II. SÍNTESE DO OBJETO E DO JULGAMENTO

O objeto do certame consiste no **registro de preços para contratação de empresa especializada em publicações e divulgações dos atos administrativos e licitatórios da Prefeitura**, conforme **Anexo I – Termo de Referência**.

No **Item 3**, referente à **publicação em jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais**, o **valor médio estimado pela Administração** foi de **R\$68,63 por centímetro/coluna**. Veja-se:

1.1. ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES					
SERVIÇOS					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND. DE MEDIDA	QTDE	VALOR MÉDIO UNTÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
1	Publicação de Matéria no Diário Oficial da União. (Unidade Básica - Centímetro/Coluna)	Cm/col	500	R\$ 76,46	R\$ 38.230,00
2	Publicação de Matéria no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. (Unidade Básica - Centímetro/Coluna)	Cm/col	500	R\$ 154,25	R\$ 77.125,00
3	Publicação em Jornal de Grande Circulação no Estado de Minas Gerais. (Unidade Básica - Centímetro/Coluna)	Cm/col	3000	R\$ 68,63	R\$ 205.899,00
4	Publicação em Jornal de Grande Circulação Regional da Microrregião de Passos. (Unidade Básica - Centímetro/Coluna)	Cm/col	3000	R\$ 57,50	R\$ 172.500,00
TOTAL				R\$ 493.754,00	

A empresa **GRUM PUBLICIDADE LTDA** apresentou **lance de R\$16,00**, equivalente a aproximadamente **76% do valor estimado**, sem apresentação de **planilha de custos** ou qualquer demonstração concreta de exequibilidade.



III. DA INEXEQUIBILIDADE MANIFESTA DA PROPOSTA

A diferença entre o **valor estimado (R\$68,63)** e o **valor ofertado (R\$16,00)** é expressiva e **não pode ser tratada como mera competitividade**, mas sim como **forte indício de inexecuibilidade**, especialmente em se tratando de:

- i. Publicação em **jornal de grande circulação estadual**;
- ii. Serviço padronizado por **centímetro/coluna**;
- iii. Custos públicos, tabelados e conhecidos no mercado editorial.

Nos termos do **art. 59, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, é dever da Administração **desclassificar propostas inexecuíveis**, bem como **promover diligências sempre que houver dúvida fundada quanto à viabilidade da proposta**. *In verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.)

(g.n.)

IV. DA OMISSÃO DE DILIGÊNCIA OBRIGATÓRIA (PLANILHA DE CUSTOS)

IV.1. Do fundado indício de inexecuibilidade

A recorrente **requereu expressamente** que fosse realizada **diligência para apresentação da planilha de custos da empresa GRUM**, a fim de demonstrar:



- i. Custos do veículo de publicação;
- ii. Eventual intermediação ou subcontratação;
- iii. Margens mínimas de operação;
- iv. Viabilidade econômica real do preço ofertado.

O pedido foi **indeferido**, sob o argumento de que o valor estaria “*atendido*” por outro veículo indicado.

Contudo, o próprio **Edital**, em consonância com o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, autoriza e **estimula a realização de diligência para esclarecer a instrução do processo**, sendo **vedada apenas a inclusão de documentos novos**, o que não é o caso, pois a planilha serve **exclusivamente para comprovar a exequibilidade da proposta já apresentada**. *In verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
(g.n.)

A negativa de diligência, diante de valor **manifestamente discrepante**, viola os princípios da:

- i. **Razoabilidade;**
- ii. **Julgamento objetivo;**
- iii. **Segurança jurídica;**
- iv. **Proteção ao erário.**



IV.2. Da indispensabilidade da planilha de custos para verificação do veículo efetivamente utilizado

A diligência requerida pela recorrente não possui caráter especulativo, mas finalidade objetiva: **verificar se o valor ofertado comporta, de fato, o custo de publicação no jornal O Tempo**, veículo indicado como jornal de grande circulação estadual.

Sem a apresentação da planilha de custos, **não é possível aferir se a proposta contempla margem mínima de lucro compatível com os custos reais do referido jornal ou se, na prática, a execução do contrato se dará por meio diverso daquele indicado**, o que configuraria substituição indevida do veículo e violação à vinculação da proposta ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que a aceitação de valores significativamente inferiores aos praticados pelo mercado editorial **somente foi admitida, em outras hipóteses, quando vinculada a veículos que não possuem circulação impressa**, o que não se confunde com o jornal *O Tempo*, cujo custo de publicação é notoriamente superior.

Assim, **a planilha de custos é o único meio idôneo para comprovar que o preço ofertado é compatível com o jornal efetivamente declarado na proposta**, sendo sua exigência medida obrigatória para aferição da exequibilidade e preservação da legalidade do certame.

A ausência dessa verificação transfere à Administração o risco de contratar proposta que **formalmente declara um veículo de alto custo, mas economicamente só se sustenta mediante a utilização de outro**, em prejuízo à legalidade, à transparência e ao interesse público.

V. DO RISCO DE DESCUMPRIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL

Sem a análise da planilha de custos, **não há garantia de que a empresa vencedora conseguirá executar o objeto conforme contratado**, o que pode resultar em:

- i. Substituição indevida do veículo de publicação;



- ii. Descumprimento das especificações do termo de referência;
- iii. Risco de nulidade de atos administrativos por falha na publicidade legal.

O **item 15.1 do Edital** é claro ao permitir diligências justamente para evitar esse tipo de risco.

15.1. É facultada ao pregoeiro ou a Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

VI. DA REGULARIDADE E COERÊNCIA DA PROPOSTA DO JORNAL PANORAMA

O Jornal Panorama apresentou proposta **compatível com os valores de mercado**, alinhada ao **valor médio estimado pela Administração**, atendendo integralmente às exigências do edital e garantindo a **execução segura, contínua e juridicamente válida do serviço de publicidade oficial**.

VII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) **O conhecimento e provimento do presente recurso;**
- b) **A anulação da decisão que aceitou a proposta da empresa GRUM PUBLICIDADE LTDA sem prévia diligência de exequibilidade;**
- c) **A determinação para que seja apresentada a planilha de custos detalhada, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;**
- d) **Caso não comprovada a exequibilidade, a desclassificação da proposta da empresa GRUM;**
- e) **A consequente reavaliação das propostas remanescentes, inclusive da recorrente.**



Termos que,
Pede deferimento.

Caxambu, 07 de janeiro de 2026.

JORNAL PANORAMA LTDA-EPP

CNPJ 08.560.398/0001-22

Karla Danitza Velásquez

Diretora/Presidente